Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1416/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2231/2018
PROTOCOLO	: 1889813
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: 1. DELANO DE OLIVEIRA HUBER, 2. MÁRCIA SUELY MACHADO CORREA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – RESULTADOS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos, porém, que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi assinado por todos os membros, deve ser declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e emitida recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Delano de Oliveira Huber** e a Sr.ª **Márcia Suely Machado Corrêa**, com **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 054/2016, no caso, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas quatro dos sete membros nomeados.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal, e a Sr.ª Márcia Suely Machado Corrêa, Secretária Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria em sua Análise - ANA - 3ICE – 11938/2018, concluiu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas ambos opinaram para que a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber e Sra. Marcia Suely Machado Correa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES com ressalva, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal, e a Sr.ª Márcia Suely Machado Corrêa, Secretária Municipal de Assistência Social.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A), conforme ofício de encaminhamento (peça n. 1).

No caso, o Gestor Público juntou Parecer emitido pelo Conselho Municipal, todavia, citado documento não foi assinado por todos os membros, como seria de rigor. Assim, **com essa ressalva**, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item, 2.1, Subitem 2.1.1,Letra B.

Observa-se que a Lei Municipal n. 2.042/2016 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários, na ordem de R$ 14.000,00, conforme análise ANA-3ICE11938/2018, peça n. 34.

No exercício, não foram abertos créditos adicionais, conforme declaração juntada na peça n. 14, portanto, não houve alteração no valor da despesa autorizada inicialmente. Assim, foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº. 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 8.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.132,99.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça n. 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.000,00 e empenhada na ordem de R$ 883,80.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal, e a Sr.ª Márcia Suely Machado Corrêa, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 054/2016, no caso, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas quatro dos sete membros nomeados.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm